



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO N. 021/2012/CM**

*Dispõe sobre as comarcas contíguas e dá outras providências.*

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com os artigos 28, XXXVIII, e 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e

Considerando que as variantes fáticas que sucederam ao advento do Provimento n. 027/2008/CM, que ocasionaram a dificuldade no cumprimento de mandados para além das divisas das comarcas;

Considerando que Oficiais de Justiça de determinada Comarca têm se deslocado distâncias de até 100 Km com certa frequência para cumprir mandados em comarcas próximas;

Considerando a negativa de cumprimento de precatórias para inquirição de testemunhas envolvendo direito processual penal, o que fere direito das testemunhas e burocratiza a soltura e intimação de réus;

Considerando que o critério da proximidade das sedes municipais (artigo 10, § 2º, COJE), citado nos considerandos do Provimento n. 027/2008/CM, não é observado em algumas situações



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas;

Considerando o interesse público e o princípio da eficiência que recomendam a alteração no provimento para adequar a norma à atual situação fática;

RESOLVE:

Art. 1.º Consideram-se comarcas contíguas as que possuam facilidade de acesso e trânsito e as incluídas na mesma região metropolitana, desde que haja uma distância máxima de 30 (trinta) quilômetros entre a sede dos municípios.

§1º. São as seguintes as comarcas definidas como contíguas, em razão de suas proximidades e facilidade de tráfego e no limite máximo de 30 (trinta) quilômetros a partir da linha divisória dos municípios.

- I - Cuiabá-Várzea Grande;
- II - Cuiabá-Santo Antônio de Leverger;
- III - Araputanga-São José dos Quatro Marcos;
- IV - Arenápolis-Nortelândia;
- V - Dom Aquino-Juscimeira;
- VI - Guarantã do Norte-Matupá;
- VII - Jaciara-Dom Aquino;
- VIII - Jaciara-Juscimeira;
- IX - Mirassol D'Oeste-São José dos Quatro Marcos;
- X - Nobres-Rosário Oeste;



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - Rondonópolis-Pedra Preta;

§2º. Novas comarcas que vierem a ser instaladas, desde que preencham os requisitos legais e se enquadrem nos parâmetros definidos no *caput* deste artigo serão, automaticamente, consideradas contíguas para os fins deste provimento.

Art. 2.º Nas comarcas especificadas acima, os atos judiciais serão cumpridos sem necessidade de expedição de carta precatória e segundo os seguintes critérios:

I – Juízo Cível

a) os Oficiais de Justiça de uma comarca, munidos de identidade funcional, poderão ingressar no território da comarca vizinha, para a execução de mandados citatórios, mesmo com hora certa, de intimação para ciência ou prática de algum ato processual, bem como cumprir mandados com ordem de constrição judicial, tais como penhora, busca e apreensão, arresto e sequestro;

b) fica facultado aos Juízes a prática de atos probatórios (oitiva de testemunha, depoimento pessoal, perícias, inspeção judicial), sem necessidade de expedição de carta precatória, no Foro da comarca que jurisdicionam, desde que não haja prejuízo ao deslocamento das testemunhas para a outra comarca.

II – Juízo Penal



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) nos feitos de natureza penal, os Oficiais de Justiça, desde que munidos de identidade funcional, ficam autorizados a cumprir mandados de citação, intimação e condução coercitiva de testemunhas, bem como requisições, inclusive de réu preso, em qualquer ponto das comarcas contíguas;
- b) para a inquirição de testemunha ou vítima (inclusive policial civil ou militar), em processo de réu solto ou preso, é dispensável a expedição de carta precatória, podendo o ato ser realizado diretamente pelo Juiz condutor da lide, desde que não haja prejuízo ao deslocamento das testemunhas para a outra comarca.

III - Procedimento na Execução Penal

- a) a prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46) e a limitação de fim de semana (CP, art. 48), aplicados como pena ou como condição do regime aberto (LEP, art. 115), da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89), do livramento condicional (CPP, art. 718, c/c o art. 698, § 2º, II) e da transação criminal (Lei n. 9.099/95, art. 76) serão cumpridas, sempre que possível, no local de residência do agente;
- b) o Juiz da execução penal, independentemente da expedição de carta precatória, poderá fiscalizar, no território da comarca vizinha, o cumprimento não só dessas penas e condições, como também das demais



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porventura estabelecidas na decisão, valendo-se, inclusive, dos mecanismos de fiscalização existentes, tais como Conselho da Comunidade, Tutelar e outros afins.

IV - Juizados Especiais

- a) as citações e intimações dos Juizados Especiais Cíveis serão realizadas de acordo com o artigo 18, III, c/c o artigo 19 da Lei n. 9.099/95, observando-se o previsto no item I, "a", quando necessário, inclusive no que tange ao cumprimento de mandados de constrição judicial;
- b) as citações e intimações, bem como as requisições dos Juizados Especiais Criminais, serão efetuadas nos moldes dos artigos 66 a 68 da Lei n. 9.099/95, sem prejuízo da aplicação do previsto nos incisos II e III acima.

V - Infância e Juventude

- a) as citações e intimações serão realizadas dentro dos critérios estabelecidos nos itens anteriores;
- b) para a realização de estudo social e/ou psicológico, inclusive nas ações de família, os técnicos do Poder Judiciário podem atuar em qualquer local da comarca contígua;
- c) na execução das medidas sócio-educativas em que não haja internação, poderá expedir-se carta



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória, com delegação de poderes, para execução da medida na localidade da residência do adolescente, de forma a manter seus vínculos com sua família e comunidade.

Art. 3º. Os Juízes e servidores, à exceção dos Oficiais de Justiça, terão direito a diárias quando estiverem respondendo por outras Comarcas contíguas, ou em diligência nelas.

§ 1º. Não havendo necessidade de pernoite, o direito restringir-se-á a meia diária.

§ 2º. No caso de servidores, o Juiz que expedir a ordem para a diligência fará a solicitação ao Presidente do Tribunal de Justiça, estimando as diárias necessárias.

§ 3º. As diárias dos Juízes serão compatíveis com as necessidades da comarca em substituição.

§ 4º. Não serão concedidas diárias quando a diligência ou a substituição se der entre cidades interligadas (v.g., Nortelândia e Arenápolis).

§ 5º. Se, por motivos orçamentários ou financeiros, não for possível o prévio ou imediato pagamento das diárias, será o crédito lançado em ficha do magistrado ou servidor, pagando-se-as no mesmo exercício financeiro, salvo impossibilidade legal.

§ 6º. As diligências dos Oficiais de Justiça em comarcas contíguas serão reguladas pelo que estabelecem os itens 3.3.5.1 e 3.3.5.2 da CNGC, devendo o Juiz Diretor do Foro baixar portaria fixando o valor das conduções, na forma como determinado na Consolidação.



Enviado à Internet/DJE em: \_\_\_\_\_

DJE nº.: \_\_\_\_\_

Disponibilizado em: \_\_\_\_\_

Publicado em: \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º. O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os Provimentos n. 027/2008/CM e n. 018/2009/CM.

Cuiabá, 11 de setembro de 2012.

Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**  
Presidente do Conselho da Magistratura

Desembargador **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**  
Membro do Conselho da Magistratura

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**  
Membro do Conselho da Magistratura